



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 370.383 - SP (2016/0236662-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FLAVIO DE ALMEIDA PONTINHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MATEUS PEREIRA DE OLIVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 439/STJ. REQUISITO SUBJETIVO. EXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *habeas corpus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.
2. A Lei n. 10.792/2003 deu nova redação ao art. 112 da Lei n. 7.210/1984, para suprimir a realização de exame criminológico como expediente obrigatório para a progressão de regime.
3. *"Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada"* (Súmula 439/STJ).
4. No caso, o Tribunal de origem ao indeferir a progressão logrou fundamentar a necessidade do referido exame, invocando elementos concretos dos autos que pudessem afastar a decisão do magistrado, levando em conta, sobretudo o registro da prática de novo delito após ser progredido anteriormente ao regime semiaberto.
5. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 22 de novembro de 2016 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 370.383 - SP (2016/0236662-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FLAVIO DE ALMEIDA PONTINHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MATEUS PEREIRA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MATEUS PEREIRA DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente cumpre pena de 24 anos, 5 meses e 4 dias de reclusão, em regime fechado, com término previsto para 13/5/2036, pela prática de 3 crimes de roubo majorado e 1 furto qualificado, sem falar que já cumpriu pena por tráfico de drogas e tornou a delinquir após ter progredido ao regime semiaberto em 2011.

Nada obstante, o Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Marília/SP deferiu ao ora paciente a progressão ao regime prisional semiaberto (e-STJ fls. 13/16).

Inconformado, o Ministério Público interpôs agravo em execução, ao argumento de que o paciente não ostentaria mérito para obtenção do benefício e, subsidiariamente, que haveria a necessidade de realização de exame criminológico por equipe multidisciplinar.

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo para cassar a decisão que concedeu a progressão, determinando o retorno do ora paciente ao regime fechado, nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ fl. 23):

Agravo em execução. Progressão de regime prisional. Benefício deferido. Insurgência ministerial. Requisito subjetivo não preenchido. Sentenciado que cumpre pena pela prática de crimes de inquestionável gravidade - roubos qualificados - e que voltou a delinquir após obter benefício idêntico ao ora pleiteado quando em cumprimento de pena já extinta. Circunstâncias que, em princípio,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidenciam que o apenado não se encontra devidamente preparado para usufruir de condições mais amenas, sendo temerária sua progressão ao regime semiaberto, em que a vigilância é sabidamente menor, com risco de evasão e retorno à delinquência. Recurso provido, determinando-se a recondução do sentenciado ao regime fechado.

No presente *writ*, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo alega que "a lei federal n. 10.792 que entrou em vigor no dia 1º de dezembro de 2003 não mais exige o prévio parecer da Comissão Técnica de Classificação e o exame criminológico do reeducando para a instrução do pedido de progressão de regime, sendo suficiente, além do requisito temporal, a comprovação de bom comportamento carcerário emitido pelo Diretor do estabelecimento prisional" (e-STJ fl. 2).

Sustenta que "se o Juízo das Execuções Criminais, que mantém relação próxima e ciente dos acontecimentos da vida carcerária dos reeducandos sob sua jurisdição, entendeu satisfeitos os requisitos legais, inclusive nada obstando quanto o mérito, não há que se modificar decisão que se pautou nos estritos ditames legais, seja da Lei n. 7.210/84 ou da Lei. 10.792/03, e na análise das condições pessoais do paciente" (e-STJ fl. 3).

Ressalta que "o pedido de progressão que fora deferido pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais está devidamente instruído com o atestado de bom comportamento carcerário do paciente, restando, deste modo, comprovado os requisitos do artigo 112 da LEP, não podendo ser referida progressão negada apenas sob os argumentos de que o paciente ostenta longa pena a cumprir e que os crimes por ele praticados são graves" (e-STJ fl. 9).

Afirma que "as faltas graves, que se mencionam, remontam a longas datas, tendo sido purgadas pelo paciente" (e-STJ fl. 9).

Aduz que "a despeito da natureza dos crimes, ainda que considerado hediondo, atualmente nada há que proíba a progressão de regimes diante da declaração de inconstitucionalidade da vedação constante do antigo parágrafo segundo, do artigo 2º da Lei n. 8.072/90. Vigorando agora a Lei n. 11.464/07 a respeito da progressão aos apenados por crimes hediondos após sua vigência, e aos anteriores a sua vigência, aplica-se a regra geral prevista na LEP" (e-STJ fls. 9/10).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, seja cassado o acórdão atacado, restabelecendo-se a decisão monocrática que deferiu a progressão de regime ao paciente (e-STJ fls. 1/12).

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 38/40).

As informações foram prestadas (e-STJ fl. 72).

O Ministério Público Federal veio pelo não conhecimento do *writ*, em parecer assim sumariado (e-STJ fl. 75):

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO. RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS NÃO PREENCHIMENTO. CONDICIONAMENTO. EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA VINCULANTE Nº 26 DO STF E SÚMULA Nº 439/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.

- A Lei nº 10.792/2003 não aboliu a exigência de realização de exame criminológico para a concessão da benesse consistente na progressão de regime prisional, todavia, a imposição dessa condição não prescinde da necessária fundamentação idônea, o que se verificou na espécie, em atendimento às disposições da Súmula nº 439 do STJ e da Súmula Vinculante nº 26 do STF.

- Na espécie, cuida-se de apenado com longa execução (24 anos, 5 meses e 4 dias reclusão) e com histórico criminoso considerável (3 crimes de roubos qualificados e um furto qualificado), já cumpriu pena por tráfico e tornou a delinquir após anterior progressão ao regime semiaberto, o que revela um histórico que afasta a presença do requisito subjetivo, a demandar a realização do exame criminológico.

- Parecer pelo não conhecimento do habeas corpus.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 370.383 - SP (2016/0236662-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *habeas corpus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

A questão posta a deslinde refere-se à necessidade de realização do exame criminológico para o deferimento da progressão de regime.

Com a nova redação dada ao art. 112 da Lei n. 7.210/1984, pela Lei n. 10.792/2003, suprimiu-se a realização de exame criminológico como expediente obrigatório para a progressão de regime, mantendo-se apenas como requisitos legais o cumprimento de determinada fração da pena aplicada e o bom comportamento carcerário, a ser comprovado pelo diretor do estabelecimento.

Confira-se:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Contudo, a despeito de o exame não ser requisito obrigatório para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

progressão do regime prisional, em hipóteses excepcionais, os Tribunais Superiores vêm admitindo a sua realização para a aferição do mérito do apenado.

Segundo esse entendimento, o magistrado de primeiro grau, ou mesmo o Tribunal, diante das circunstâncias do caso concreto, pode determinar a realização da referida prova técnica para a formação de seu convencimento.

Tal entendimento foi consolidado no enunciado n. 439 da Súmula desta Corte:

Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

O tema também foi objeto da Súmula Vinculante n. 26 do Supremo Tribunal Federal:

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

No caso, o Magistrado da Execução deferiu a progressão de regime ao paciente, com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 13/15):

[...] Malgrado o requerimento do Ministério Público, oportuno acrescentar que, com o advento da Lei n. 10.792/03, a qual não apresenta quaisquer vícios seja material ou formal a ensejar a declaração de sua inconstitucionalidade, dando nova redação ao artigo 112 da Lei de Execução Penal, restou dispensado prévio exame criminológico para a concessão de progressão de regime prisional.

A Lei n.º 10.792/03 trouxe profundas mudanças na Lei de Execução Penal. Dentre essas alterações se destaca a do artigo 112, que exigia cumprimento de lapso temporal da pena e mérito do sentenciado para concessão dos benefícios legalmente previstos. Esse mérito era aquilatado por meio de exames criminológicos ou pareceres das Comissões Técnicas de Classificação.

Agora, essas avaliações foram eliminadas, bastando o cumprimento do determinado lapso temporal e o bom comportamento carcerário.

Igualmente, o exame previsto no artigo 34 do Código Penal e artigos 5º a 9º da Lei nº 7.210/84, diz respeito a procedimento administrativo visando à classificação dos sentenciados ao "iniciar" o cumprimento da pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De qualquer forma, o regime semiaberto poderá ser revogado se o reeducando não corresponder à confiança depositada.

Assim, revelando o sentenciado condições pessoais que façam presumir sua adaptação ao novo regime prisional e ante o que consta dos autos, não há como se evitar a almejada progressão. Acrescenta-se que, "a gravidade dos crimes e a extensão das penas não impedem a progressão prisional, posto que não previstas como óbices pelo artigo 112 da Lei de Execução Penal". (TJSP - Agravo n. 225.277-3/5 - Relator Desembargador BITTENCOURT RODRIGUES).

Implementado o requisito temporal e comprovado bom comportamento carcerário, é de deferir-se a progressão, consoante nova redação dada ao art. 112 da LEP pela Lei nº 10.792/03. Assim, mesmo após a edição da referida Lei, a individualização da pena continua a ser respeitada, sendo que a conduta carcerária de cada apenado é que pautará a concessão dos benefícios previstos em Lei.

Entendimento em contrário vai de encontro ao do instituto que visa a beneficiar com o cumprimento da pena em regime mais brando ao apenado que demonstre estar apto e ser merecedor da benesse.

Assim:

"O apenado já cumpriu mais de 1/6 (um sexto) da pena verificando-se, assim, o cumprimento do requisito objetivo do lapso temporal, exigível para a progressão de regime. Diante da nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, advinda com a Lei nº 10.792/03, tem-se como requisito subjetivo necessário ao deferimento da progressão de regime o bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento prisional" (TJ/RS - AE 70008844813 - 7ª Câmara - 19/8/2004. Rel. Nereu José Giacomolli).

Ademais, tratando-se de mera progressão de regime semiaberto, pouco menos oneroso que o regime fechado, não se deve emprestar ao exame do regime intermediário, não será devolvido a liberdade nem ao convívio aberto com o meio social, afigurando-se a convivência e justiça de conceder a progressão da pena, a qual, em sendo seu comportamento inadequado, poderá sofrer pronta regressão.

Deve ser concedida a progressão ao regime prisional semiaberto ao sentenciado que cumpre a fração de 1/6 da pena e tem boa conduta, pois o importante mesmo é a apuração da conduta prisional do condenado e a verificação do exercício de atividades socializantes praticadas por ele, sendo certo que, na modalidade intermediária, continuará cumprindo a sanção mais estimulado a demonstrar aptidão para a vida futura em sociedade que no sistema fechado.

[...]

Tem-se como requisito subjetivo à progressão de regime o bom



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comportamento carcerário comprovado pelo diretor do estabelecimento prisional (fls. 03).

Por fim, o requisito objetivo foi preenchido, conforme cálculo de benefícios elaborado a fls. 03 verso do apenso de roteiro de penas.

Diante da presença dos requisitos legais, DEFIRO o pedido do sentenciado MATEUS PEREIRA DE OLIVEIRA, R.G. n.º 61.683.640, promovendo-o ao regime semiaberto.

O Tribunal de origem, ao reformar a decisão do Juízo de primeiro grau e determinar a realização do exame criminológico para a concessão da progressão de regime, asseverou (e-STJ fls. 27/31):

*[...] no presente caso, cuida-se de sentenciado que cumpre longa pena de 24 anos, 5 meses e 4 dias reclusão, com término de cumprimento previsto para 13/05/2036, pela prática de três crimes de roubos qualificados e um furto qualificado (fls. 05/07), **sem falar que já cumpriu pena por tráfico e tornou a delinquir após ser progredido ao regime semiaberto no ano de 2011** (fls. 07/09), circunstâncias que, pelo menos em tese, revela incapacidade de o sentenciado se ajustar ao ordenamento jurídico estabelecido e, acima de tudo, dá a exata medida do grau de periculosidade de que é possuidor.*

E nem se alegue que o exame criminológico não se faz mais necessário. A propósito, é oportuno reproduzir aqui, por pertinentes, as observações que fiz quando do julgamento por esta C. Câmara do Agravo em Execução n.º 990.09.064818-0/ São José do Rio Preto, do qual também fui Relator (voto n.º 8517). Naquela oportunidade deixei consignado que, "as alterações tópicas impostas pela Lei n.º 10. 792/03 não tiveram o alcance visualizado pelo defensor", porquanto, se "é certo que não há mais a obrigatoriedade do pronunciamento da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico", também é indubitado que "a nova legislação evidentemente não retirou do juiz a faculdade de avaliar o preenchimento do requisito subjetivo através dos meios de prova que, a seu critério, pareçam-lhe mais apropriados e consistentes". De fato, "a Lei n.º 10.792/03 não excluiu os exames periciais (de personalidade, psicossocial, criminológico) , que poderão ser determinados pelo juiz da execução quando os julgar necessários na hipótese concreta".

Ademais, a discussão sobre a subsistência ou não do exame criminológico não tem mais nenhum sentido. Prevaleceu a tese, inegavelmente mais sensata, de não estar o juiz, na avaliação do mérito do sentenciado, adstrito ao atestado da direção presídio. As Cortes Superiores editaram Súmulas consolidando o entendimento de que a perícia pode ser determinada quando o caso exigir - Súmula 439 do STJ e Súmula Vinculante 26 do STF.

Registre-se, ainda, que a simples presença do atestado de bom comportamento carcerário expedido pelo diretor do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecimento prisional não proporciona o conhecimento aprofundado e especializado para a visualização criminológica do sentenciado, já que o conceito de bom comportamento não é necessariamente alinhado ao de ausência de periculosidade.

Em suma, os fatos acima expostos não podem ser ignorados e, se analisados em conjunto, indicam que a progressão, no estágio atual de cumprimento da reprimenda, mostra-se precipitada, sendo de bom alvitre recordar aqui, por oportuno, a lição do eminente Desembargador Jarbas Mazzoni, segundo a qual "o meio social não pode e nem deve servir de "laboratório", onde se vá testar a aparente "recuperação" de perigosos delinqüentes" (Agr. em Exec. nº. 243.772-3/6 - Presidente Prudente).

Como se vê, não há evidências de que o agravado - que praticou crimes gravíssimos, envolvendo violência e grave ameaça à pessoa -, esteja preparado para usufruir de condições mais amenas. De fato, diante de sua imaturidade e despreparo, pelo menos até aqui evidenciados, afigura-se temerária sua progressão ao regime semiaberto, em que a vigilância é sabidamente menor, não sendo possível a concessão do benefício em caráter experimental, com risco de evasão e retorno à delinqüência.

Deve o sentenciado, assim, retornar ao regime fechado, onde deverá permanecer pelo menos por mais algum tempo para poder melhor ser observado e orientado a fim de que, futuramente, possa progredir ao regime intermediário, sem risco de frustrar sua evolução no processo de regeneração e reabilitação social.

Nessas condições, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, dou provimento ao recurso ministerial. (grifei).

Como se vê, o Tribunal de origem ao indeferir a progressão logrou fundamentar a necessidade do referido exame, invocando elementos concretos dos autos que podem afastar a decisão do magistrado, sobretudo o registro de prática de novo delito após ser progredido para o regime semiaberto.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME CONCEDIDA EM 1º GRAU. CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. PACIENTE QUE COMETEU NOVO DELITO APÓS TER SIDO PROMOVIDO AO REGIME ABERTO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Legítima é a cassação da progressão ao regime semiaberto, a fim de que seja realizado exame criminológico, com base em fundamentos concretos, ante o não preenchimento do requisito subjetivo em virtude, essencialmente, do histórico carcerário conturbado do paciente, que cometeu falta disciplinar de natureza grave, após ter sido promovido ao regime aberto, consistente no cometimento de outro delito de roubo majorado. Precedentes.

3. Habeas corpus não conhecido. (HC 322.120/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 29/10/2015.)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 439/STJ. REQUISITO SUBJETIVO. EXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. A Lei n. 10.792/2003 deu nova redação ao art. 112 da Lei n. 7.210/1984, para suprimir a realização de exame criminológico como expediente obrigatório para a progressão de regime.

3. "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada" (Súmula 439/STJ).

4. No caso, o Tribunal de origem ao indeferir a progressão logrou fundamentar a necessidade do referido exame, invocando elementos concretos dos autos que pudessem afastar a decisão do magistrado, levando em conta, sobretudo o registro de faltas disciplinares graves no curso da execução.

5. Ordem não conhecida. (HC 350.694/SP, da minha relatoria, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016.)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIDO.

I - [...]

III - As inovações trazidas pela Lei 10.792/03, alterando a redação do art. 112 da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal), afastaram a exigência do exame criminológico para fins de progressão de regime. Entretanto, o magistrado de primeiro grau, ou mesmo o Tribunal a quo, diante das circunstâncias do caso concreto, podem determinar a realização do referido exame para a formação de seu convencimento, desde que essa decisão seja adequadamente motivada. (Súmula 439/STJ e Súmula Vinculante 26/STF).

IV - Na hipótese, não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão que determinou a realização de exame criminológico, porquanto justificada em circunstâncias do caso concreto que revelariam a necessidade da realização do exame, como a prática de falta disciplinar de natureza grave bem como pela folha de antecedentes do paciente, que demonstrariam personalidade distorcida e periculosidade. Habeas Corpus não conhecido. (HC 309.486/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 07/04/2015.)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. DETERMINAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO LEGAL.

[...]

3. Na hipótese, o Tribunal de Justiça de origem entendeu correta a exigência de avaliação do condenado por equipe multidisciplinar (exame criminológico), diante da vida carcerária conturbada do paciente - prática de falta de natureza grave no curso da execução penal.

[...]

5. Inexistência, portanto, de constrangimento ilegal, a justificar a concessão da ordem de ofício.

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 342.416/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 15/02/2016.)

Diante dessas considerações, **não conheço** da impetração.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0236662-9

HC 370.383 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20160000389326 70083844320158260344 938588

EM MESA

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: FLAVIO DE ALMEIDA PONTINHA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MATEUS PEREIRA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.